



Processo TC n.º 03.986/22

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Manoel José dos Santos**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Tenório/PB**, durante o exercício de **2021**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2022**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 158/167, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 773.667,05, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 522.088,33, representando 67,47% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 3,70% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Manoel José dos Santos**, que apresentou defesa (fls. 175/181), concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 214/221, que referidas falhas **remanescem**:

- **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, em virtude da não observância do Parecer Normativo PN TC n.º 02/2021. Excesso de remuneração dos Vereadores, em desconformidade com o disposto na CF/88 (art. 29, VI e art. 37, X):**

Os defendentes argumentam, em síntese, que não houve extrapolamento do limite constitucional nos salários de nenhum(a) edil, encontrando-se dentro dos parâmetros propostos pela Resolução RPL TC n.º 06/17, não havendo qualquer irregularidade em relação à sistemática remuneratória em dissertação.

Além disso, sustenta que os subsídios pagos no exercício de 2021 estariam em conformidade com as determinações desta Corte de Contas, em específico, Resolução Processual RPL TC n.º 06/17 e Parecer Normativo PN n.º 02/2021, bem como quanto aos limites constitucionais, uma vez que estariam dentro dos limites fixados para a legislatura de 2017 a 2020, mediante a Lei Municipal n.º 355, de 25/11/2020.

A Unidade Técnica de Instrução observou a majoração dos subsídios no Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2021/2024, no valor total de R\$ 64.940,00, indo de encontro à previsão contida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, à determinação contida na Resolução Processual RPL TC n.º 006/2017, bem como no Parecer Normativo PN TC n.º 02/21, emitido por esta Corte de Contas sobre questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, no qual deveriam ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior (2017-2020), aceitos por este Tribunal através da Resolução Processual RPL-TC n.º 00006/2017, de 25/01/2017.

Assim sendo, embora o valor pago a título de subsídio no exercício em análise atenda ao limite máximo previsto no art. 29, VI, 'a', da CF/88, não atende quanto aos critérios de inalterabilidade e exatidão de valor, visto que deveria ter permanecido fixo no valor de R\$ 3.016,66 (vereador) e no valor de R\$ 6.033,33 (vereador Presidente) durante toda legislatura anterior, e, por conseguinte, aplicado também ao exercício de 2021, por força do Parecer Normativo PN TC n.º 02/2021.

Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria (art. 37, X, CF/88 c/c Resolução RPL TC n.º 00006/17), **mantendo a pecha** pela evidente majoração no subsídio pago a **cada um dos Vereadores do Município de TENÓRIO, no exercício financeiro de 2021**, sendo R\$ 8.940,00 para o Presidente e R\$ 7.000,00 para cada um dos demais Vereadores, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o **art. 37, X da Constituição Federal/88**, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela **Resolução RPL-TC-006/2017** prolatada pelo TCE/PB.



Processo TC n.º 03.986/22

1ª CÂMARA

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 02237/22, anexado aos autos às fls. 224/229, acompanhando, *in totum*, o entendimento técnico, no sentido de que se observa a percepção em excesso de remuneração do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de Tenório, durante o exercício de 2021, no montante de **R\$ 64.940,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais)**, conforme apontado pela Auditoria, sendo cabível a **imputação de débito** correspondente ao referido valor, ao gestor responsável, sem prejuízo do exercício de direito de regresso em relação a cada um dos Vereadores que não foram citados a apresentar defesa, no âmbito do Controle Interno e, ainda, sem prejuízo da **aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB**.

Ao final, opinou pela:

1. **REGULARIDADE, com RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Tenório, de responsabilidade do **Sr. Manoel José dos Santos**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor total de **R\$ 64.940,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais)**, em decorrência da percepção, em excesso, de remuneração, do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de Tenório, durante o exercício de 2021, sem prejuízo do exercício de direito de regresso em relação a cada um dos Vereadores que não foram citados a apresentar defesa, no âmbito do Controle Interno;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Tenório, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, este Relator entende que o fato narrado nos autos não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso remuneratório nesses casos (Processo TC n.º 09033/20 - Acórdão AC2- TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros).

Ante o exposto, VOTO para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Manoel José dos Santos**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Tenório/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2021**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Recomendem à atual Administração da Casa Legislativa de **Tenório/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.986/22

1ª CÂMARA

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Tenório/PB**

Autoridade Responsável: **Manoel José dos Santos (Presidente)**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Tenório - Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.670/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03.986/22**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Manoel José dos Santos**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Tenório/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Manoel José dos Santos**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Tenório/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2021**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Tenório/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO